



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

PARECER JURÍDICO

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Referência: Pregão Presencial 014/2021 - Processo 024/2021

A Procuradoria Jurídica deste Município foi instada a se manifestar acerca de impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** em face do Edital de Pregão Presencial 014/2021, cujo objeto é *"a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis no Estado de São Paulo, de forma a garantir a operacionalização da frota da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes-SP (...)"*.

Em apertada síntese, a empresa sustenta: a) a obrigatoriedade da exigência da qualificação econômico-financeira, devendo *"ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência"*; b) necessidade de exigência de qualificação técnica; c) ilegalidade na imposição de um limite (teto) no pagamento da aquisição de produtos, através de pesquisa de preços por agência não reguladora de preços para o setor; d) ilegalidade na imposição de desconto quando o pagamento ocorrer de forma antecipada.

Requer, assim, a: 1) adequação das exigências de habilitação – qualificação econômico-financeiro, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93; 2) adequação das exigências de habilitação – qualificação técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: *"compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação"*; 3) exclusão, do Edital e seus Anexos, de qualquer previsão que limita o faturamento pelo preço MÉDIO da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

tabela da ANP, alternativamente retificar para consta o valor MÁXIMA da ANP; 4) exclusão do PARÁGRAFO QUINTO DA CLÁUSULA QUARTA do Anexo VIII – Minuta de Contrato do edital, o qual prevê desconto no pagamento “antecipado” após a prestação dos serviços, hipótese ilegal (não prevista em lei); 5) republicação dos termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Pois bem.

Nos termos do § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a impugnação é tempestiva, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, a impugnação é parcialmente procedente.

Quanto aos pedidos de inclusão de qualificação técnica e econômico-financeira, saliente-se que a redação dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 8666/93 remete à expressão “limitar-se-á”, tratando-se, portanto, de um limite definido pelo legislador no que se refere às exigências de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, sendo, deveras, uma faculdade conferida à Administração Municipal, mas não uma obrigatoriedade.

Essa discricionariedade adotada pela Administração Municipal no estabelecimento das regras de habilitação previstas no edital segue a linha dos ensinamentos proferidos pelo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 13ª edição, páginas 386/387). Vejamos:

“(....)

7.3) Elenco máximo e não mínimo

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

(....)

7.4.3) Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao celebrar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

(....).”

Contudo, observa-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 21/16, Processo TCA nº 4.947/026/16, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos e outros serviços por postos credenciados, prevê exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

“4.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.3.1- Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física.

4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

4.4.1- Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

a) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, para frota de, **no mínimo, 55 veículos”**.

Portanto, recomenda-se o deferimento parcial dos pedidos para inclusão das exigências de qualificação, nos mesmos parâmetros adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto ao disposto no parágrafo quinto da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, verifica-se que a mesma previsão consta do edital Pregão Eletrônico nº 21/16, Processo TCA nº 4.947/026/16, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja cópia segue anexa, conforme se depreende dos itens 4.2.5, “b”, e 8.19, razão pela qual não há se falar em irregularidade na aplicação das Leis nº 8.666/93 ou 10.520/02.

No mais, quanto ao item 8.16 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, verifica-se que a previsão está em estrita consonância com o disposto na alínea “d” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93, não havendo infração à vedação imposta alínea “c” do inciso II do art. 65 da mesma lei, pois somente se aplica “*sempre em correspondência à antecipação de execução*”, conforme expresso no item 8.16 da Cláusula Oitava, não sendo possível a referida antecipação “*sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço*”.

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela sua parcial procedência, no sentido de reconhecer a possibilidade de inclusão parcial de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 21/16, Processo TCA nº 4.947/026/16, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e afastar os pedidos de exclusão do parágrafo quinto da Cláusula Quarta e item 8.16 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, por ausência de irregularidades na aplicação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

Ressalta-se, por fim, que a retificação do instrumento convocatório demanda a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

S.M.J., é o parecer.

Santa Mercedes/SP, 15 de setembro de 2021.

ANNA CAROLINA AGUERO MAZZO
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/SP 408.935